

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0033 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0033 / 2011 DE 03/02/2011

PROMOVENTE: VEREADOR CLÁUDIO PRADO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE EXPOSIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO EQUIVALENTE
AS SUAS UNIDADES DE MEDIDA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constit. Just. e Leg. Particip.
Finan. Transp. At. Econ. Tur. Laz. e Gastr.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSE POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

01 - PL
01-00033/2011

Folha nº 01 de proc.
nº 01-33 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 141 021

Dispõe sobre exposição do valor do produto equivalente as suas unidades de medida nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Os estabelecimentos situados na cidade de São Paulo que comercializarem produtos devem fazer constar nas respectivas embalagens, o valor equivalente às unidades de medida de cada produto, assim determinadas:

- I. 01 (um) quilo, quando a quantidade do produto for medida por massa;
- II. 01 (um) metro, quando a quantidade do produto for medida por comprimento;
- III. 01 (um) litro, quando a quantidade do produto for medida pro volume;
- IV. 01 (um) metro quadrado, quando a quantidade do produto for medida por área;
- V. 01(uma) unidade, quando a quantidade do produto não for medida em nenhuma das medidas acima.

Parágrafo único: Para fins de aplicação desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais aqueles que comercializam produtos objetivando lucros.

Art. 2º. O valor equivalente às unidades de medida dos produtos assim descritas no artigo anterior deve aparecer na etiqueta do produto logo abaixo do valor a ser comercializado.

Art. 3º. O estabelecimento comercial que descumprir a presente lei estará sujeito as seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Multa diária de R\$ 500,00, dobrada na reincidência;
- III. Cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de

Viaduto Jacaré, 100 – 3º andar – sala 313 Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01319-020 Fone: (11) 3396-4254 / Fax: (11) 3396-3989
Site: www.vereadorclaudioprado.com / e-mail: claudioprado@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Facel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-33 de 20 11 07.04.11 (a) _____

[Signature]
Kerles Vitorio de Andrade
Assessor Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/2011

[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Secretaria Municipal de Educação (SME)
Coordenação de Ensino (CE)
S. Paulo, 10/05/11

Clance Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
Proc. nº 33 / 11
Classe: Administrativo
RE: 10.669

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0033/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

-Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

-Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO – Portaria nº 74, de 25 de maio de 1995;

-MICT – INMETRO – Portaria nº 102, de 28 de junho de 1996, Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico Para Rotulagem de Alimentos Embalados;

-Lei Municipal nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;

- Decreto nº 50.079, de 7 de outubro de 2008, que regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;

-PL nº 0387/02, de autoria do Vereador Paulo Frange e outros, que dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes;

PL nº 0420/05, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências;

PL nº 0006/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel e outros, que acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário, a fim de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 23 11
Clarice Carvalho
RP. 10.889

disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados são juntadas a esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Cajo Marcel de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Lei federal 5.966 de 11 de dezembro de 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Parágrafo Único: Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º - É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo Único: A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 3º - Compete ao CONMETRO:

- a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;
- b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;
- c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;
- d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;
- e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;
- f) fixar critérios e procedimentos para aplicação de penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;
- g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art. 4º - É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º - O Inmetro terá sede na Capital Federal;

§ 2º - O Regulamento Geral do Inmetro será baixado por decreto do Poder Executivo;

§ 3º - O Inmetro será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º - O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º - O patrimônio do Inmetro será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo Único: O Ministro de Estado da Indústria e do comércio constituirá comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º - Constituição recursos do Inmetro:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por Lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8º - O Inmetro terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o Inmetro, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º - Elaborado o quadro de pessoal do Inmetro, os servidores de que trata o parágrafo anterior serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º - As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização.

Parágrafo Único: Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o Inmetro gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10º - O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM e o Fundo de Metrologia - FUMET, serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11º - As contas do Inmetro serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12º - Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de Dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

João Paulo dos Reis Velloso



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

REC. 10
Proc. N. 23.11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria INMETRO nº 74, de 25 de maio de 1995

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao disposto nas alíneas "a" e "c", respectivamente dos itens 4.1 e 4.2, ambos da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 outubro de 1988, e tendo em vista a Resolução nº 91/94 do Grupo Mercado Comum - MERCOSUL, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo os critérios para a verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, e comercializados nas grandezas de massa e volume.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor para os produtos originários do MERCOSUL, na data de sua publicação.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 01 de janeiro de 1996, revogando as disposições em contrário.

Julio Cesar Carmo Bueno

Presidente do INMETRO

Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria INMETRO nº 74 de 25 de maio de 1995

- 1 Objetivo:
- 1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, expresso em unidades do Sistema Internacional de Unidades.
- 2 Aplicabilidade
- 2.1 Aplica-se ao controle metrológico de produtos pré-medidos verificados em fábricas (linhas de produção), depósitos e pontos de venda, comercializados nas grandezas de massa e volume.
- 3 Definições:
- 3.1 Produtos Pré-Medidos:
- É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização.
- 3.2 Produto Pré-Medido de conteúdo nominal igual:
- É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.
- 3.3 Conteúdo Efetivo:
- É a quantidade de produto contida na embalagem.
- 3.4 Conteúdo Efetivo Drenado:

É a quantidade de produto contido na embalagem, descontando-se qualquer líquido, solução, caldo, segundo metodologia própria.

3.5 Conteúdo Nominal (Q_n):

É a quantidade líquida indicada na embalagem do produto.

3.6 Erro para menos em relação ao conteúdo nominal:

É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal.

3.7 Incerteza de medição do conteúdo líquido ou efetivo:

É o erro existente na medição, o qual deve estar no intervalo $\pm 0,2 T$ (T encontra-se na tabela I).

3.8 Lote:

3.8.1 na fábrica:

É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que a quantidade de produtos for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) unidades. Caso esta quantidade supere 10000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lotes(s).

3.8.2 no depósito:

Considera-se lote a quantidade de produto igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) unidades do mesmo tipo de produto, marca e conteúdo nominal. Caso esta quantidade supere 10000 (dez mil) unidades o excedente poderá formar novo(s) lotes(s).

3.8.3 no ponto de venda:

Considera-se lote a quantidade de produto igual ou superior a 50 (cinquenta) unidades do mesmo tipo de produto, marca e conteúdo nominal. Caso esta quantidade supere 10000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novos(s) lotes(s).

3.9 Controle destrutivo:

É o controle no qual é necessário abrir ou destruir as embalagens a verificar.

3.10 Controle não destrutivo:

É o controle no qual não é necessário abrir ou destruir as embalagens a verificar.

3.11 Tolerância individual (T):

É a diferença permitida para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal (indicado na tabela I).

3.12 Amostra do lote:

É a quantidade de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que serão efetivamente verificados. (indicada nas tabelas II e III).

3.13 Amostra para determinação do peso da embalagem:

É a amostra retirada para o cálculo do peso da embalagem do produto pré-medido.

3.13.1 Peso da embalagem na linha de produção:

3.13.1.1 Se o peso da embalagem for inferior a 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal, será usado o valor médio de uma amostra de 25 (vinte e cinco) embalagens.

- 3.13.1.2 Se o peso da embalagem for maior do que 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal, será usado o valor médio das 25 (vinte e cinco) embalagens, desde que, o seu desvio padrão seja menor do que 0,25T.
- 3.13.1.3 Se o peso da embalagem for maior do que 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal e o seu desvio padrão for maior do que 0,25T será feito ensaio destrutivo individual das embalagens de amostra.
- 3.13.2 Peso da embalagem no depósito ou no ponto de venda:
- 3.13.2.1 Se o peso da embalagem for inferior a 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal, será usado o valor médio de uma amostra de 6 (seis) embalagens.
- 3.13.2.2 Se o peso da embalagem for maior do que 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal, será usado o valor médio das 6 (seis) embalagens, desde que, o seu desvio padrão seja menor do que 0,25T.
- 3.13.2.3 Se o peso da embalagem for maior do que 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal e o seu desvio padrão for maior do que 0,25T, será feito ensaio destrutivo individual das embalagens da amostra.

3.14 Média da amostra ($\bar{x}$):

É definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n}$$

x_i : é o conteúdo efetivo de cada produto;

n : é o número de produtos

3.15 Desvio padrão da amostra (s):

É definido pela equação:

$$s = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^{i=n} (x_i - \bar{x})^2}{n - 1}}$$

x_i : é o conteúdo efetivo de cada produto;

n : é o número de produtos.

4 Tolerâncias individuais admissíveis para Massa e Volume:

TABELA I

Conteúdo Nominal Q_n g ou ml	Tolerância Individual T	
	Percentual de Q_n	g ou ml
5 a 50	9	-
50 a 100	-	4,5
100 a 200	4,5	-
200 a 300	-	9
300 a 500	3	-
500 a 1000	-	15
1000 a 10000	1,5	-
10000 a 15000	-	150
15000 a 25000	1	-

Q_n é o conteúdo nominal do produto

- 1 - Valores de T para Q_n menor ou igual a 1000g ou ml devem ser arredondados em 0,1g ou ml para mais.
- 2 - Valores de T para Q_n maior do que 1000g ou ml devem ser arredondados para o inteiro superior em g ou ml.

5 Critérios de aprovação do lote:

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 5.1.1 e 5.1.2 são simultaneamente atendidas.

5.1.1 Critério para a média:

TABELA II

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Critério de aceitação para a média
50 a 149	20	$\bar{x} \geq Q_n - 0,640 s$
150 a 4000	32	$\bar{x} \geq Q_n - 0,485 s$
4001 a 10000	80	$\bar{x} \geq Q_n - 0,295 s$

$\bar{x}$: é a média da amostra;

Q_n : é o conteúdo nominal do produto;

s: é o desvio padrão da amostra

5.1.2 Critério individual:

É admitido um máximo de c unidades abaixo de $Q_n - T$

TABELA III

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Critério de aceitação individual (c)
50 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

5.1.2.1 Para produtos que por sua falta de homogeneidade, descontinuidade, instabilidade de peso no decorrer do tempo ou outro fator que aumente de modo considerável a dispersão de seu conteúdo efetivo, admite-se uma exceção ao item 5.1.2 para:

- a) produtos com indicação de peso drenado;
- b) produtos cujo peso da menor unidade supera 1,5 vezes a tolerância T;
- c) produtos com perda significativa de peso por secagem ou outros efeitos de armazenamento, definidos pelo INMETRO;
- d) produtos congelados.

Para estes produtos, admite-se um máximo de c unidades abaixo de $Q_n - 2T$.

Q_n é o conteúdo nominal do produto;

T é obtido na tabela I;

c é obtido na tabela II

Nota: permanece inalterado o item 5.1.1

Portaria 16
33
11

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

**Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -
INMETRO**

Portaria nº 102, de 28 de junho de 1996

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao disposto nas alíneas "a" e "c", respectivamente dos itens 4.1 e 42, ambos da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, resolve:

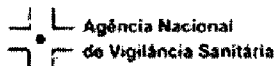
Art. 1º Estabelecer a tolerância individual de 1% (um por cento) para produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas unidades legais de massa ou volumes superiores a 25 kg ou 25 litros.

§ Único Os critérios para verificação do conteúdo efetivo deverão obedecer ao estipulado na Portaria INMETRO nº 74, de 21 de julho de 1995.

Art. 2º Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, quando iniciará sua vigência, revogando-se as disposições em contrário.

Julio Cesar Carmo Bueno

Presidente do INMETRO



Legislação

Para verificar a atualização desta norma, como revogações ou alterações, acesse o **Visalegis**.

Resoluções

17
Proc. Nº 33 / 11
Claudia Carvalho
RF. 10.869

Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002

D.O.U de 23/09/2002

Resolução RDC nº 123/04 modifica RE 259/02

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.209, de 16 de abril de 1999, c/c § 1º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de setembro de 2002.

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;
considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC nº 06/94 e 21/02;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados,
adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução para se adequarem à mesma.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS nº 42 de 14 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U de 16 de janeiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.
Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

2.2. Embalagem: É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

Clarice Carvalho

- 2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.
- 2.2.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).
- 2.2.3. Embalagem terciária ou embalagem: É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.
- 2.3. Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.
- 2.4. Consumidor: É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza alimentos.
- 2.5. Ingrediente: É toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo de alimentos, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada.
- 2.6. Matéria - prima: É toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.
- 2.7. Aditivo Alimentar: É qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Isto implicará direta ou indiretamente fazer com que o próprio aditivo ou seus produtos se tornem componentes do alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.
- 2.8. Alimento: É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.
- 2.9. Denominação de venda do alimento: É o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento. Será fixado no Regulamento Técnico específico que estabelecer os padrões de identidade e qualidade inerentes ao produto.
- 2.10. Fracionamento de alimento: É a operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.
- 2.11. Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.
- 2.12. País de origem: É aquele onde o alimento foi produzido ou, tendo sido elaborado em mais de um país, onde recebeu o último processo substancial de transformação.
- 2.13. Painel principal: É a parte da rotulagem onde se apresenta, de forma mais relevante, a denominação de venda e marca ou o logotipo, caso existam.

3. PRINCÍPIOS GERAIS

3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

- a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;
- b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;
- c) destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos específicos;
- d) ressalte, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;
- e) ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;
- f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;
- g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

3.2. As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

3.3. Quando os alimentos são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do alimento deve figurar a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.

3.4. A rotulagem dos alimentos deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta pode ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.

4. IDIOMA

A informação obrigatória deve estar escrita no idioma oficial do país de consumo com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas.

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote

Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

Proc. Nº 19 / 33 / 11
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.1. Denominação de venda do alimento:

A denominação ou a denominação e a marca do alimento deve(m) estar de acordo com os seguintes requisitos :

- a) quando em um Regulamento Técnico específico for estabelecido uma ou mais denominações para um alimento deve ser utilizado pelo menos uma dessas denominações;
- b) pode ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada, sempre que seja acompanhada de uma das denominações indicadas no item anterior;
- c) podem constar palavras ou frases adicionais, necessárias para evitar que o consumidor seja induzido a erro ou engano com respeito a natureza e condições físicas próprias do alimento, as quais devem estar junto ou próximas da denominação do alimento. Por exemplo: tipo de cobertura, forma de apresentação, condição ou tipo de tratamento a que tenha sido submetido.

6.2. Lista de ingredientes

6.2.1. Com exceção de alimentos com um único ingrediente (por exemplo: açúcar, farinha, erva-mate, vinho, etc.) deve constar no rótulo uma lista de ingredientes.

6.2.2. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão "ingredientes:" ou "ingr.", de acordo com o especificado abaixo:

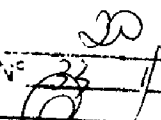
- a) todos os ingredientes devem constar em ordem decrescente, da respectiva proporção;
- b) quando um ingrediente for um alimento elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto, definido em um regulamento técnico específico, pode ser declarado como tal na lista de ingredientes, sempre que venha acompanhado imediatamente de uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de proporção;
- c) quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em uma norma do CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS ou em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% do alimento, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado;
- d) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando formar parte de salmorsas, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação;
- e) quando se tratar de alimentos desidratados, concentrados, condensados ou evaporados, que necessitam de reconstituição para seu consumo, através da adição de água, os ingredientes podem ser enumerados em ordem de proporção (m/m) no alimento reconstituído. Nestes casos, deve ser incluída a seguinte expressão: "Ingredientes do produto preparado segundo as indicações do rótulo" ;
- f) no caso de misturas de frutas, de hortaliças, de especiarias ou de plantas aromáticas em que não haja predominância significativa de nenhuma delas (em peso), estas podem ser enumeradas seguindo uma ordem diferente, sempre que a lista desses ingredientes venha acompanhada da expressão: " em proporção variável".

6.2.3. Pode ser empregado o nome genérico para os ingredientes que pertencem à classe correspondente, de acordo com a Tabela 1.

Tabela1

CLASSE DE INGREDIENTES	NOME GENÉRICO
Óleos refinados diferentes do azeite de oliva	Óleo de, completar com: - a qualificação de "vegetal" ou animal", de acordo com o caso - a indicação da origem específica vegetal ou animal A qualificação hidrogenado ou parcialmente hidrogenado, de acordo com o caso, deve acompanhar a denominação de óleo cuja origem vegetal ou origem específica vegetal ou animal, venha indicado.
Gorduras refinadas, exceto a manteiga	"Gorduras" juntamente com o termo "vegetal" ou "animal" de acordo com o caso.
Amidos e amidos modificados por ação enzimática ou física	"Amido"
Amidos modificados quimicamente	"Amido modifica do"

Todas as espécies de pescado quando o pescado constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a uma determinada espécie de pescado	"Pescado"
Todos os tipos de carne de aves quando constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a nenhum tipo específico de carne de aves	"Carne de ave"
Todos os tipos de queijo, quando o queijo ou uma mistura de queijos constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a um tipo específico de queijo	"Queijo"
Todas as especiarias e extratos de especiarias isoladas ou misturadas no alimento	"Especiaria", "especiarias", ou "mistura de especiarias", de acordo com o caso.
Todas as ervas aromáticas ou partes de ervas aromáticas isoladas ou misturadas no alimento	"Ervas aromáticas" ou "misturas de ervas aromáticas", de acordo com o caso.
Todos os tipos de preparados de goma utilizados na fabricação da goma base para a goma de mascar.	"Goma base"
Todos os tipos de sacarose	"Açúcar"
Dextrose anidra e dextrose monohidratada	"Dextrose ou glicose"
Todos os tipos de caseinatos	"Caseinato"
Manteiga de cacau obtida por pressão, extração ou refinada	"Manteiga de cacau"
Todas as frutas cristalizadas, sem exceder 30% do peso do alimento	"Frutas cristalizadas"


 Proc. N° 33 / 11
 Carlos Carvalho
 RF. 10.869

6.2.4. Declaração de Aditivos Alimentares na Lista de Ingredientes

Os aditivos alimentares devem ser declarados fazendo parte da lista de ingredientes. Esta declaração deve constar de:

- a) a função principal ou fundamental do aditivo no alimento; e
- b) seu nome completo ou seu número INS (Sistema Internacional de Numeração, Codex Alimentarius FAO/OMS), ou ambos.

Quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, pode ser mencionado um em continuação ao outro, agrupando-os por função.

Os aditivos alimentares devem ser declarados depois dos ingredientes.

Para os casos dos aromas/aromatizantes declara-se somente a função e, optativamente sua classificação, conforme estabelecido em Regulamentos Técnicos sobre Aromas/Aromatizantes.

Alguns alimentos devem mencionar em sua lista de ingredientes o nome completo do aditivo utilizado. Esta situação deve ser indicada em Regulamentos Técnicos específicos.

6.3. Conteúdos Líquidos

Atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos específicos.

6.4. Identificação de Origem

6.4.1. Deve ser indicado:

o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca; endereço completo;

país de origem e município;

número de registro ou código de identificação do estabelecimento fabricante junto ao órgão competente.

6.4.2. Para identificar a origem deve ser utilizada uma das seguintes expressões: "fabricado em...", "produto ..." ou "indústria ...".

6.5. Identificação do Lote

6.5.1. Todo rótulo deve ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou

linguagem clara, que permita identificar o lote a que pertence o alimento, de forma que seja visível, legível e indelével.

6.5.2. O lote é determinado em cada caso pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

6.5.3. Para indicação do lote, pode ser utilizado:

- a) um código chave precedido da letra "L". Este código deve estar à disposição da autoridade competente e constar da documentação comercial quando ocorrer o intercâmbio entre os países; ou
- b) a data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, sempre que a(s) mesma(s) indique(m), pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano (nesta ordem), em conformidade com o item 6.6.1.b).

6.6. Prazo de Validade

6.6.1. Caso não esteja previsto de outra maneira em um Regulamento Técnico específico, vigora a seguinte indicação do prazo de validade:

a) deve ser declarado o prazo de validade;

b) o prazo de validade deve constar de pelo menos:

o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;

o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses. Se o mês de vencimento for dezembro, basta indicar o ano, com a expressão "fim de..... (ano);

c) o prazo de validade deve ser declarado por meio de uma das seguintes expressões:

"consumir antes de..."

"válido até..."

"validade..."

val:...

"vence..."

"vencimento..."

vto:...

"venc:...."

"consumir preferencialmente antes de..."

d) as expressões estabelecidas no item "c" devem ser acompanhadas:

do prazo de validade; ou

de uma indicação clara do local onde consta o prazo de validade; ou

de uma impressão através de perfurações ou marcas indelévels do dia e do mês ou do mês e do ano, conforme os critérios especificados em 6.6.1 (b).

Toda informação deve ser clara e precisa;

e) o dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com letras nos países onde este uso não induza o consumidor a erro. Neste último caso, é permitido abreviar o nome do mês por meio das três primeiras letras do mesmo;

f) apesar do disposto no item 6.6.1 (a), não é exigida a indicação do prazo de validade para:

frutas e hortaliças frescas, incluídas as batatas não descascadas, cortadas ou tratadas de outra forma análoga;

vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados, vinhos de frutas e vinhos espumantes de frutas; bebidas alcoólicas que contenham 10% (v/v) ou mais de álcool;

produtos de panificação e confeitaria que, pela natureza de conteúdo, sejam em geral consumidos dentro de 24 horas seguintes à sua fabricação;

vinagre;

açúcar sólido;

produtos de confeitaria à base de açúcar, aromatizados e ou coloridos, tais como: balas, caramelos, confeitos, pastilhas e similares;

goma de mascar;

sal de qualidade alimentar (não se aplica para sal enriquecido)

alimentos isentos por Regulamentos Técnicos específicos.

6.6.2. Nos rótulos das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que podem se alterar depois de abertas suas embalagens.

Em particular, para os alimentos congelados, cujo prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação, deve ser indicada esta característica. Nestes casos, pode ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, em função dos critérios já mencionados, ou então o prazo de validade para cada temperatura, indicando o dia, o mês e o ano de fabricação.

Para declarar o prazo de validade, podem ser utilizadas as seguintes expressões:

"validade a - 18° C (freezer): ..."

"validade a - 4° C (congelador): ..."

"validade a 4° C (refrigerador): ..."

6.7. Preparo e instruções de uso do Produto

6.7.1. Quando necessário, o rótulo deve conter as instruções sobre o modo apropriado de uso, incluídos a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento que deve ser dado pelo consumidor para o uso correto do produto.

6.7.2. Estas instruções não devem ser ambíguas, nem dar margem a falsas interpretações, a fim de garantir a utilização correta do alimento.

7. ROTULAGEM FACULTATIVA

Folha 21
Proc. Nº 33 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.869

7.1. Na rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assinada como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios do presente regulamento, incluídos os referentes a declaração de propriedades e as informações enganosas, estabelecidos no item 3 - Princípios Gerais.

7.2. Denominação de Qualidade

7.2.1. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um Regulamento Técnico específico.

7.2.2. Essas denominações devem ser facilmente compreensíveis e não devem de forma alguma levar o consumidor a equívocos ou enganos, devendo cumprir com a totalidade dos parâmetros que identifica a qualidade do alimento.

7.3. Informação Nutricional

Pode ser utilizada a informação nutricional sempre que não entre em contradição com o disposto no item 3 - Princípios Gerais.

8. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

8.1. Deve constar no painel principal, a denominação de venda do alimento, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.

8.2. O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação dos conteúdos líquidos, não pode ser inferior a 1mm.

9. CASOS PARTICULARES

9.1 A menos que se trate de especiarias e de ervas aromáticas, as unidades pequenas, cuja superfície do painel principal para rotulagem, depois de embaladas, for inferior a 10 cm², podem ficar isentas dos requisitos estabelecidos no item 5 (Informação Obrigatória), com exceção da declaração de, no mínimo, denominação de venda e marca do produto.

9.2 Nos casos estabelecidos no item 9.1, a embalagem que contiver as unidades pequenas deve apresentar a totalidade da informação obrigatória exigida.

23
Proc. Nº 33 / 11
Clarice Carvalho
RF. 10.935

LEI Nº 10.935 , DE 16 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 45/90, do Vereador Gabriel Ortega)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas para aferição de peso pelo usuário em supermercados.

Art. 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança eletrônica aferida pelo INPM à disposição dos clientes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal do Abastecimento

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

DECRETO Nº 50.079, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, e dos Decretos nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, e nº 46.209, de 15 de agosto de 2005, que transferiram para a Secretaria Municipal da Saúde, respectivamente, o Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, que estabelece procedimento para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento, e no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estruturar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e de adequar as atividades de vigilância em saúde à atual organização administrativa municipal e à normatização vigente, prevista na legislação acima referida,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, previsto na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e na legislação subsequente, transferido para a Secretaria Municipal da Saúde nos termos do Decreto nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, passa a denominar-se Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, cabendo-lhe, além das atribuições do referido departamento, a prerrogativa precípua de coordenar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, na conformidade dos preceitos constantes do artigo 1º da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde é constituído por:

- I - Coordenação de Vigilância em Saúde;
- II - Supervisões de Vigilância em Saúde;
- III - Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

Art. 3º. Participam do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde todos os serviços de saúde do Município que executam ações de vigilância, de forma direta ou indireta, como os hospitais, unidades básicas de saúde, ambulatorios gerais ou especializados, unidades de Programa de Saúde da Família e Centros de Referência, dentre outros.

Art. 4º. O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade máxima do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, cabendo-lhe designar servidor para a coordenação das ações de vigilância no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º. O Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Também poderão ser credenciados como autoridades sanitárias os servidores de nível universitário da área de saúde de outros órgãos públicos, afastados para a prestação de serviços na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º. Os servidores credenciados como autoridades sanitárias ficarão impedidos de ter outros vínculos funcionais, empregatícios ou associativos, públicos ou privados, que possam caracterizar conflito de interesse com suas funções públicas municipais.

Parágrafo único. Para fins de controle do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os servidores deverão declarar, em formulário específico, seus eventuais outros vínculos funcionais ou empregatícios.

Art. 7º. Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as seguintes definições:

I - auto de infração: documento lavrado pela autoridade sanitária, sempre que verificada violação da legislação sanitária;

II - autoridade sanitária: aquela credenciada pelo Secretário Municipal da Saúde como competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa de aplicar a legislação sanitária;

III - autorização de funcionamento: ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que permite o exercício de atividades sob regime de vigilância sanitária a empresas interessadas, nos termos da legislação federal em vigor;

IV - autorização especial: ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que permite o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação, exportação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, conforme legislação em vigor;

V - Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS: sistema de registro dos dados de identificação de estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde;

VI - dispensa da obrigatoriedade de registro: ato pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA desobriga o registro de produtos;

VII - inspeção sanitária: procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis;

VIII - relatório de inspeção sanitária: documento de registro das condições sanitárias de estabelecimentos, ambientes e equipamentos de interesse da saúde, constatadas em inspeção;

IX - Sistema de Informação de Vigilância em Saúde (SIVISA): sistema informatizado, descentralizado e hierarquizado, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a avaliação de ações de vigilância em saúde nos diferentes níveis de gestão;

X - laudo ou levantamento radiométrico: avaliação dos níveis de radiação nas áreas de uma instalação, com resultados expressos em função das condições de carga máxima de trabalho semanal;

XI - manual de boas práticas: documento produzido pelo responsável pelo estabelecimento, descrevendo as operações realizadas no processo de produção, distribuição e comercialização de produtos de interesse da saúde;

XII - manual de normas de procedimentos e rotinas: documento elaborado sob a coordenação do responsável técnico pelo estabelecimento, descrevendo os procedimentos e as rotinas inerentes à prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde;

XIII - plano de radioproteção: conjunto de medidas de proteção ao homem e ao meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos da radiação ionizante;

XIV - responsável ou representante legal: pessoa física legitimada a responder pela pessoa jurídica que mantenha estabelecimento, equipamento ou instalações de interesse da saúde, ou que realize processos produtivos específicos inerentes ao campo da saúde;

XV - registro: ato pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária vigente, formalizado por meio de publicação no Diário Oficial da União;

PROJETO DE LEI 01-0387/2002, dos Vereadores Paulo Frange, Atilio Francisco e Carlos Carvalho Jatene.

"Dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes que não estejam embalados hermeticamente.

ART. 2º - Os produtos comercializados além de atender o artigo 1º, deverão estar etiquetados, constando da etiqueta o peso, o valor por kilo e o valor total do produto.

ART. 3º - Todo e qualquer produto deverá conter em local visível da embalagem sua especificação, data da validade, data de fabricação e procedência.

ART. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se por redes, as empresas que possuam mais de três filiais no Brasil.

ART. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 30.000(trinta mil) UFIRS.

ART. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

ART. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2.002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0420/2005 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica determinado a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, que comercializam produtos alimentícios perecíveis, afixarem cartazes em suas prateleiras, em letras legíveis, declinando as datas dos vencimentos dos produtos que estejam prestes a vencer.

Parágrafo único. Para efeito do caput do artigo 1º, considera-se como prazo dos alimentos a vencer, 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento.

Artigo 2º. As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta lei, estarão sujeitas à penalidade pecuniária, de acordo seu potencial econômico, não podendo o valor da multa a ser aplicada, ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de outras sanções inerentes.

Artigo 3º. O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua promulgação.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00006/2011 dos Vereadores Aurélio Miguel (PR), Jamil Murad (PC do B), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Milton Ferreira (PPS), Natalini (PSDB), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB) e Sandra Tadeu (DEM)

"Acréscce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 49-A. A rotulagem dos alimentos fracionados e embalados na ausência do consumidor deverá conter, além dos demais itens exigidos pela legislação em vigor, o seguinte:

I – prazo de validade do lote ou do produto antes do fracionamento;

II – data em que o produto foi fracionado e embalado; e

III – prazo de validade do produto fracionado.

§ 1º O prazo de validade do produto fracionado não poderá ser superior ao prazo de validade do lote e, deverá ser inferior a este, conforme normas técnicas aplicáveis, no caso de produtos que têm sua validade restringida após abertos.

§ 2º A data de fracionamento e embalagem não poderá coincidir com o prazo de validade do produto fracionado. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 17/05/11 às 14h
 RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adilson
 Para Relator,
 Seta da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 16/05/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
 EM 19.05.11 às 16 h
 POR Lúcia
 SAÍDA 30/05 às 15 h ASS: Rodrigo

Segue m juntado A, nesta data
 Documento A e papel de informação
 Rubricado A sob folha A nº 31
 ~ 34 Em 20/06 2011

M.T.S.
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 31 - do proc.
m. 01-23 de 20 11
Mara Tereza Affonso da Silva
RF 10851

16 - PAR

pl0033-11

16- 00531/2011

PARECER Nº . COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 033/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa dispor sobre a exposição do valor do produto equivalente às suas unidades de medida nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, os estabelecimentos comerciais deverão fazer constar não apenas o preço do produto à venda, como também o valor referente ao quilo, litro, metro ou unidade conforme a especificação de cada produto.

No que tange ao aspecto jurídico a proposta cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Cumpra observar que a Lei Federal nº 10.962 de 11 de outubro de 2004 versa sobre a afixação de preços e produtos ao consumidor, sendo a proposta apresentada mais protetiva ao consumidor, pois facilita a comparação dos preços de mercadorias.

Ressalte-se que há entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir ao Município a adoção de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito à informação clara sobre o produto que o consumidor adquire.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0033-11

Folha nº 30 - do proc.
nº 01-33 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10051

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como tendo em vista que a multa prevista no inciso II, art. 3º para estabelecimentos que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0033-11

Folha nº -33 do proc.
nº. 01-33 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

descumprirem o comando da presente proposta carece de índice de correção, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/10.

Dispõe sobre obrigatoriedade de exposição do valor do produto equivalente às suas unidades de medida, nas embalagens dos produtos comercializados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos que comercializarem produtos devem fazer constar nas respectivas embalagens, o valor equivalente às unidades de medida de cada produto, assim determinadas:

- I - 01 (um) quilo, quando a quantidade do produto for medida por massa;
- II - 01 (um) metro, quando a quantidade do produto for medida por comprimento;
- III - 01 (um) litro, quando a quantidade do produto for medida por volume;
- IV - 01 (um) metro quadrado, quando a quantidade do produto for medida por área;
- V - 01 (uma) unidade, quando a quantidade do produto não for medida em nenhuma das medidas acima.

Art. 2º O valor equivalente às unidades de medida dos produtos descritas no artigo anterior devem aparecer na etiqueta do produto logo abaixo de seu valor de venda.

Art. 3º O estabelecimento comercial que descumprir a presente lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência;
- III - cassação da licença de funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0033-11

Folha nº -34- do proc.
nº. 01-33 de 20 11
Maria Tereza F. da Silva
67.131.1

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00550/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 06 / 2011

Pág. 137 Col. 2ª

Conferido

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 20 / 06 / 2011

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,

Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

20 / 06 / 11 17h00

Rubens David Rosencina

Presidente Administrativo

Nº 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Wladimir Mukan

Presidente

Sessão Ordinária - Turma I - 1ª Sessão Ordinária

Em 22/07/11

Presidência

2ª e 3ª para manifestação e de 8 às 10h

das 12h às 13h - Sala 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supremo (entidade) desta data documental) referenciado

35 e 36 - 11/08/11

folha de informação



16 - PAR
16- 00875/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

-35-
01-033
11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 33/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 33/2011 de autoria do nobre vereador Cláudio Prado (PDT), que os produtos expostos para serem comercializados em estabelecimentos deverão constar em seu rótulo não apenas o preço de venda, mas também o valor referente ao quilo, litro, metro ou unidades conforme especificação do produto.

Cada unidade terá sua correspondência na quantidade do produto, sendo assim a correspondência:

- **01 (um) quilo, quando a quantidade do produto for medida em massa;**
- **01 (um) metro, quando a quantidade do produto for medida por comprimento;**
- **01 (um) litro, quando a quantidade do produto for medida por volume;**
- **01 (um) metro quadrado, quando a quantidade do produto for medida por área;**
- **01 (uma) unidade, quando a quantidade do produto não for medida em nenhuma das medidas acima;**

O valor equivalente às unidades de medida dos produtos acima descrito deverá ser afixado logo abaixo do valor a ser comercializado.

Os estabelecimentos comerciais que não atenderem a presente lei serão apenados com notificação, multa e cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.

Justifica o Autor que a proposta apresentada é relevante, pois facilita a vida do consumidor que deseja comparar os preços de produtos da mesma marca que estão em embalagens diferentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

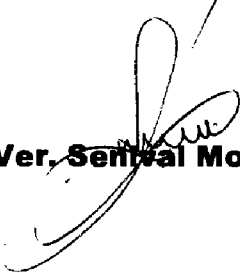
No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é de interesse público, pois propiciará ao consumidor identificar na etiqueta dos produtos adquiridos, saber o verdadeiro valor da mercadoria.

Assim sendo, esta Comissão é favorável ao parecer do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça, Legislação Participativa.

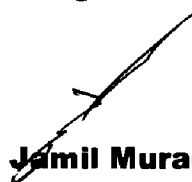

Ver. Gilson Barreto
Presidente


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Domingos Dissei


Ver. Seneval Moura


Ver. Wadih Mutran
Relator


Ver. Jamil Murad


Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

12.08.11
37 38
Rubricado

Comissão de Finanças e Orçamento

12.08.11

Rubricado

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

15.08.11 as 14h00

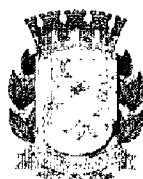
V. A. RIBEIRO
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Tripoli</i>
Assinatura
16.08.2011
Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 37, 38

Em 07/10/11

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01259/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do proc.
nº 01-33 de 20 11
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

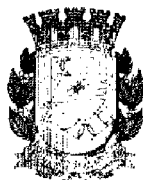
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 33/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, visa dispor sobre a exposição pelos estabelecimentos comerciais do valor do produto equivalente às suas unidades de medida (quais sejam, quilo, metro, litro, metro quadrado e unidade – quando não passível de equivalência a nenhuma das medidas anteriores). O valor equivalente deverá ser exposto na etiqueta do produto logo abaixo do valor a ser comercializado. Caso o estabelecimento comercial não cumpra a disposição, será notificado, incorrendo em multa de R\$ 500,00, a ser dobrada em caso de primeira reincidência. Já no caso de segunda reincidência, ocorrerá cassação do alvará de funcionamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e de estabelecer a forma de correção monetária da multa sugerida em caso de descumprimento da disposição. Nesse sentido, foi acrescido parágrafo único ao artigo em que se indica a multa, definindo a atualização de seu valor pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 01293/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 331/11

Folha nº 38 do proc.
nº 01-33 de 20.11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651 - ✓

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/10/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Milton Leite

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de fto. 31, 35 e 37

Publicação na D.C.M. de
07 / 10 / 11

Página(s) 124 Coluna(s) 2ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

11 OUT 2011

13:00 Horas

A SGP-23

São Paulo, 10 / 10 / 11

M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Sr. Orlando,
Juntar ao presente o recurso nº 70/11.
26/10/11

M.A.L.
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
26/10/11

Orlando Koci Mendes
ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

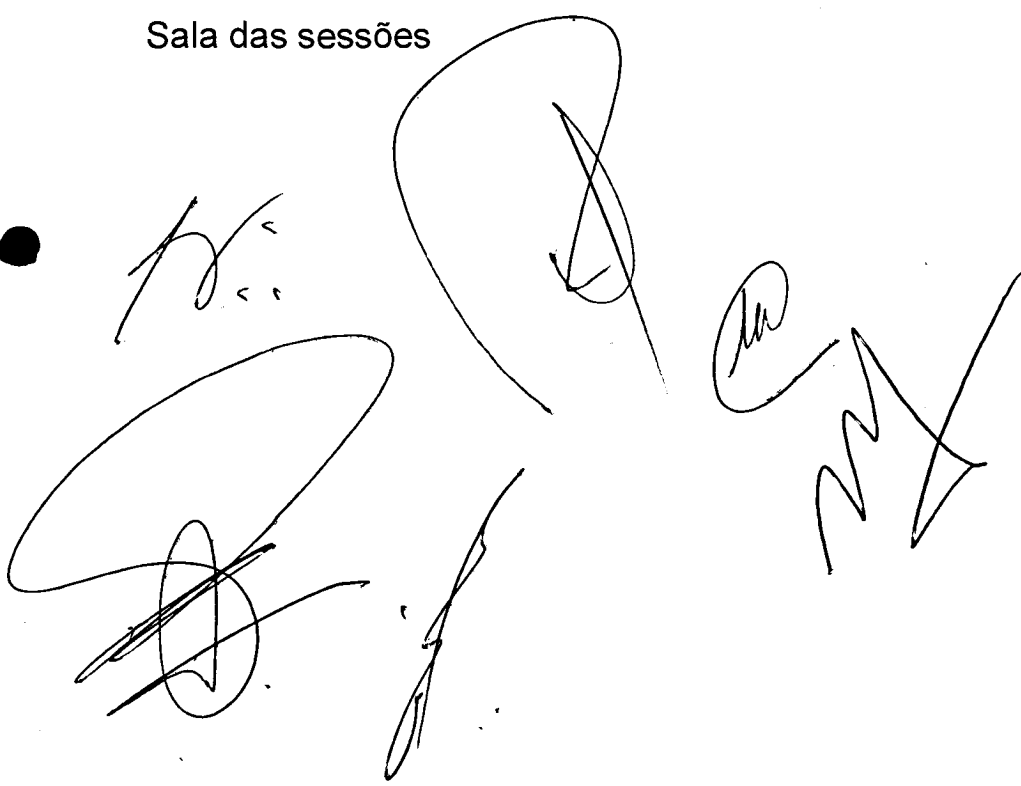
39 - 26 10 11
[Signature]

RECURSO

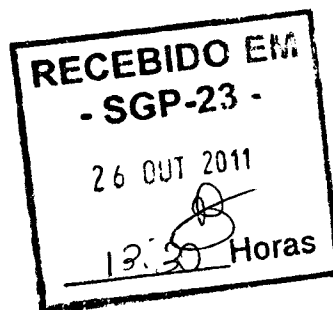
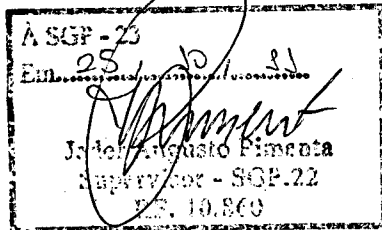
11 - REC
11- 00070/2011

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 033/11, que DISPÕE SOBRE EXPOSIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO EQUIVALENTE AS SUAS UNIDADES DE MEDIDA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Claudio Prado, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

The block contains several handwritten signatures and initials. On the left, there are two large, stylized signatures. In the center, there is a large, circular signature. To the right of the center, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to be 'M' and another that is a large 'X'.

11- 00070/2011 - 18:00 - 001808 - 1/1

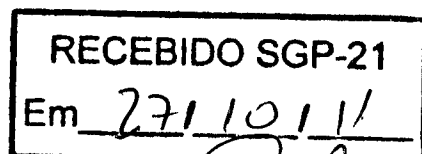


À SGP-23 – Sr. Supervisor,

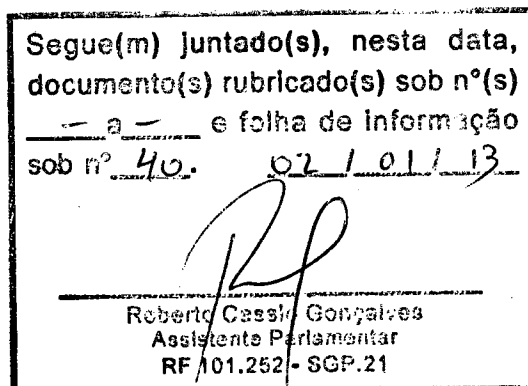
Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

26/10/11


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. – Subst.



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº 33 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a)

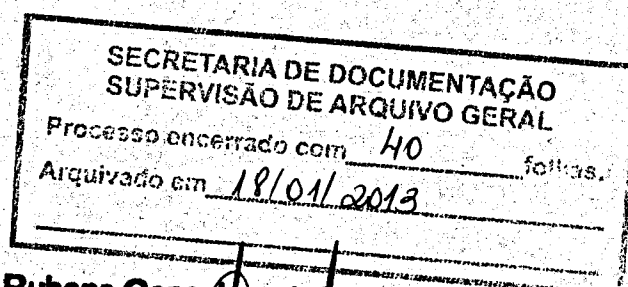
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

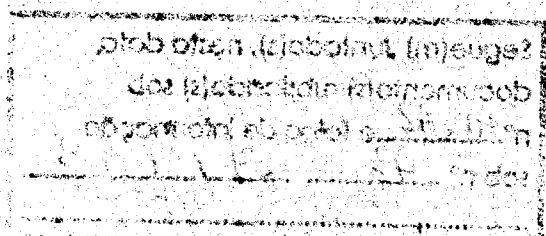
São Paulo, 02/01/2013.

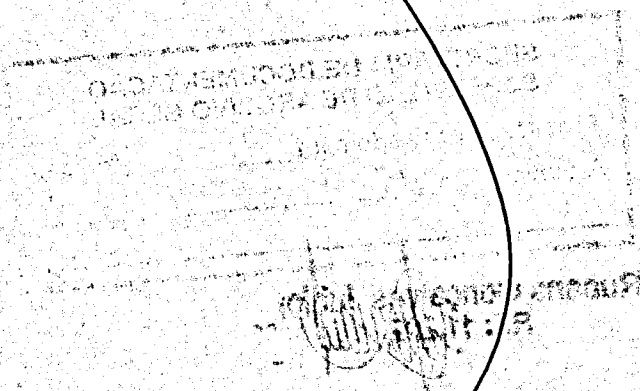
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11/2013

124414





Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41 e 42 e folha de informação
sob nº 43 24 9 13

René G. Barreto
RF 11.069

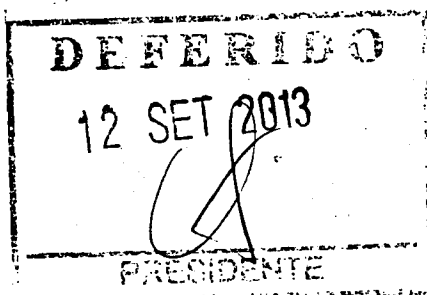


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº <u>41</u>	do Processo nº <u>33</u>	de <u>2011</u>
--------------------	--------------------------	----------------

Renê G Barreto
RF 11.069



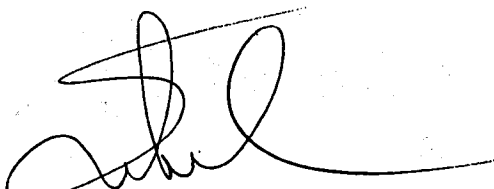
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,


Vereadora EDIR SALES
Líder do PSD

18105 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - SP.22

13 SET 2013

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº <u>42</u>	do Processo
nº <u>33</u>	de <u>2011</u>

René G Barreto
RF 11.069

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO
Tramitação nos termos: §2º do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005

~~Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº _____./...../.....
Ass: _____~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

do processo nº

33

de 20

11

24 / 09 / 13

(a)

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

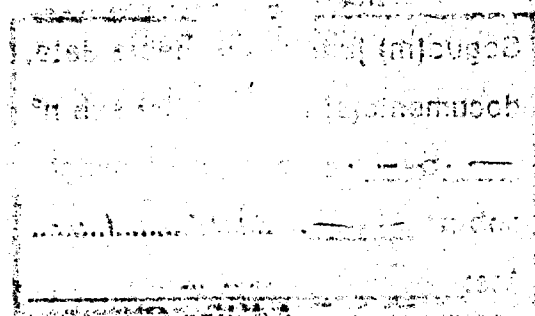
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24 / 09 / 13

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

24/09/2013



604.001.00000000

RECEBUE: 10
10/01/2013
10/01/2013

Segue(m) junto(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 44 e folha de informação

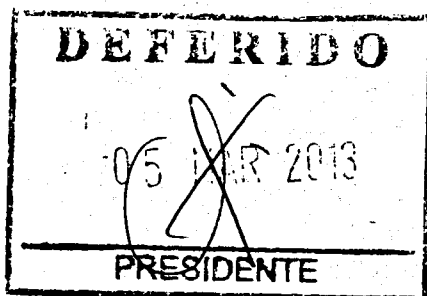
sob nº —. 25/09/13

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc
Nº 01-33 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00138/2013
200 07/03/2013 14:09:00
13-00138/2013 14:09:00

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's
elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com
a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

CMSP - SEP. 22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

05 MAR 2013

A SGP - 71

25/09/2013

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP-22

REF: 10.860

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcia B. B. B. B.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 24/09/2013

Arquivado novamente em 19/01/2017

Com 44 folhas.

108308

Elisete S.
Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33